PROCESSO TC Nº 05120/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos, decorrente de denúncia insuficientemente formalizada envolvendo o Pregão Presencial nº 28/2016

Responsável(is): Ex-prefeita Maria de Fatima Silva

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DECORRENTE DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA ENVOLVENDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2016 – Falta de impulsionamento do processo. Incidência da prescrição, nos termos da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00460/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata da Inspeção Especial de Licitações e Contratos, decorrente de denúncia insuficientemente formalizada envolvendo o Pregão Presencial nº 28/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Maria de Fatima Silva, objetivando a aquisição de veículos para atender a Secretaria de Saúde, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 12/12/2023

PROCESSO TC Nº 05120/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, decorrente de denúncia insuficientemente formalizada envolvendo o Pregão Presencial nº 28/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Maria de Fatima Silva, objetivando a aquisição de veículos para atender a Secretaria de Saúde.

A Ouvidoria deste Tribunal, em despacho à fl. 13, sugeriu a instauração do presente processo de inspeção especial de contas, em razão da falta da aposição da assinatura do delator, conforme as regras regimentais vigentes à época da acusação, destacando, em resumo, que a denúncia trata de suposta restrição da competitividade, posto que o edital assegura exclusividade para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A Auditoria, por meio da cota de fls. 18/19, faz referência a recente normativo editado por este Tribunal, de nº Resolução RN TC 02/2023, que trata da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas, destacando que o art. 2º da mencionada norma dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, e ressalta que o art. 8º prevê que *"incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)"*.

Assim, conclui que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 30/03/2022, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução supramencionada, em 30/03/2020, consoante imagem seguinte, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Data	Evento	Situação	Data Interrupção	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
30/03/2017	Formalização de processo	Vigente		30/03/2020	30/03/2022

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas,** conforme cota subscrita pelo(a) d. Procurador(a) Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 22/23, com a seguinte conclusão:

> *"Ante o exposto, em harmonia com o órgão de instrução, o Parquet se manifesta pela extinção processual com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC[1], em virtude da prescrição constatada nos autos."*

É o breve relatório.

---

[1] **CPC:**
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

PROCESSO TC Nº 05120/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 11:28

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 10:08

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 10:24

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

13 de Dezembro de 2023 às 11:21

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO